DELIBERAÇÃO AC00 - 520/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5126/2011/002
PROTOCOLO	**:** 1479820
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – REMESSA INTEMPESTIVA - INFRAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de ausência de má-fé na remessa tardia de documentos ao Tribunal de Contas não é suficiente para modificar a decisão atacada, razão pela qual se nega provimento a recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Simples 02/603/2013.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos a Pedido de Revisão, recebido como Recurso Ordinário – f. 14, proposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, em face à **Decisão Simples n. 113/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL*, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas,* ***DECIDE:***

1 - declarar ILEGAL E IRREGULAR a Formalização Contratual (1ª FASE), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - declarar LEGAL E REGULAR a Execução Contratual (2ª FASE), com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3) aplicar MULTA REGIMENTAL no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva – Prefeito Municipal de Cassilândia, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo fixado, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;

3 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

4 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente

Em suas razões o Ordenador de Despesas requer a concessão do efeito suspensivo e se utiliza da Súmula TC/MS n. 21 para se opor à multa que lhe foi aplicada asseverando ausência de má-fé, uma vez que toda a execução financeira foi considerada como legal.

Prosseguiu asseverando:

> Portanto, conforme o próprio entendimento da 2ª câmara do Tribunal de Contas, **a simples remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, não recai na desaprovação desta contratação**, (...) – (grifei)

Finaliza requerendo:

> Provimento Total a súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na Decisão Simples nº. 02/0603/2013 e julgar como legal e regular a 1ª fase do procedimento licitatório e a formalização contratual do contrato ora citado.
>
> (...) **com o cancelamento da penalidade que nos foi imposta, isto é, a multa regimental** no valor de 20 UFERMS por ser medida Justiça. (grifei)

O recurso foi inicialmente interposto como Pedido de Revisão que em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, presentes os requisitos exigidos à tramitação – f. 14 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que insistiu com a manifestação da 5ª Inspetoria o que entendi por indeferir e determinei a devolução para o *Parquet.*

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 5700/2016, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

> "O recorrente, em suas razões, sustenta que todos os documentos foram devidamente apresentados a esta Corte de Contas, demonstrando a regular execução do contrato administrativo do referido procedimento licitatório em análise, **que a simples remessa intempestiva de documentos não recai na desaprovação** desta contratação, sendo o presente processo declarado legal e regular em sua 1ª fase do procedimento licitatório. (grifei)
>
> Esta Procuradoria de Contas discorda da justificativa do recorrente, haja vista que a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.".

Concluiu seu parecer sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo-se a multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário o Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito de Cassilândia, apresentou seu descontentamento com **Decisão Simples n. 113/2013,** integralmente transcrita em relatório, no tocante a multa imposta diante

da remessa intempestiva de documento na fase de execução contratual, bem como pretendeu que a formalização do contrato fosse julgada regular, e nesse sentido, além de trazer como supedâneo de defesa a Súmula TC/MS n. 21, acabou por confessar não ter efetivamente enviado ditos documentos no prazo, mas entende que esse fato não seria razão de aplicação da multa.

Foi o que requereu.

Os autos demonstram que o Ministério Público de Contas – f. 19/21, asseverou que a remessa de documentos deve ser feita a esta Corte de Contas no prazo fixado e *que a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.*

Compulsando os autos exsurge a ausência de qualquer documento que possa justificar as razões apresentadas, e a Súmula citada pelo recorrente milita em desfavor da tese defendida pelo mesmo uma vez que apoia a inflição de multa e não o contrário como pretendeu.

Igualmente não se discute nestes autos a presença ou ausência de má-fé como ensejadora da multa aplicada, mas unicamente em razão do incumprimento do prazo de remessa de documentos obrigatórios, exigência esta contida na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ressalte-se que a remessa intempestiva geradora da multa restou confessada pelo recorrente, e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO,** porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, diante da ausência de fundamentos fáticos e jurídicos, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 603/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, pelos seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Simples 02/603/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das

Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON